



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2322706-64.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000379958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322706-64.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes MARCIO FERREIRA PLATA (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE ALAOR GONÇALVES PLATA (ESPÓLIO), é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT TROPEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2322706-64.2023.8.26.0000/50000

2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP

Embargante: ESPÓLIO DE ALAOR GONÇALVES PLATA

Embargado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT TROPEZ

VOTO Nº 41.723

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/08, por **Espólio de Alaor Gonçalves Plata**, contra o v. acórdão de fls. 63/69 do recurso principal, com propósito infringente. Alega que o é omissivo e contraditório. Argumenta com a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda, pois separado de fato de Lourdes Ferreira Plata desde o ano de 1972, ou seja, antes da compra do imóvel que se deu em 1975. Alega que não se pode falar em coisa julgada, por se tratar de outro momento processual.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem vícios a serem sanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2322706-64.2023.8.26.0000/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2322706-64.2023.8.26.0000/50000

Ainda segundo o festejado processualista,
“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.³

O aresto foi suficientemente claro ao observar que a controvérsia suscitada no recurso de agravo de instrumento já foi exaustivamente debatida em diversas manifestações judiciais anteriores.

Logo, como constou do acórdão: “...
diante formação da coisa julgada material, por conta da resolução do mérito da questão controvertida, impossível a análise do pedido do agravante, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica”.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2322706-64.2023.8.26.0000/50000

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR